

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2010**  
**(Do Sr. MÁRIO DE OLIVEIRA)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa do empregado indicado como testemunha em juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 822-A:

*“Art. 822-A. Fica vedada a dispensa do empregado indicado como testemunha, a partir da indicação em juízo até um ano após a data da audiência, salvo se cometer falta grave.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O salário, bem como as verbas dele decorrentes, é, certamente, o mais importante resultado da prestação de serviço pelo

empregado, em razão de sua natureza alimentar, o que justifica a importância em se efetivar integralmente o pagamento dessas parcelas.

Não sendo o salário pago corretamente, resta ao empregado recorrer à Justiça do Trabalho para ver cumpridos os seus direitos, reparando-se os seus eventuais prejuízos.

Nesse momento, verificamos, muitas vezes, que os empregados têm dificuldades em indicar testemunhas que sustentem o seu pleito. Isso se deve ao fato de que essas testemunhas devem, necessariamente, ter conhecimento das alegações feitas pelo empregado e, por esse motivo, precisam ser arrematadas no local de trabalho.

Uma vez que essas testemunhas mantêm vínculo empregatício com o demandado (o empregador), normalmente não se dispõem a comparecer em juízo para prestar depoimento, diante do risco potencial de virem a ser demitidos.

O nosso objetivo com a presente proposição é proteger os empregados contra eventuais retaliações de seus respectivos empregadores pelo simples fato de terem atuado como testemunhas em reclamações trabalhistas, conferindo-lhes uma estabilidade provisória pelo período de um ano após o comparecimento em juízo.

Por fim, cabe adiantar que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já pacificaram o entendimento de que a estabilidade provisória pode ser instituída por lei ordinária, não dependendo de lei complementar. Para tanto, podem ser conferidas a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639, do STF, e a Orientação Jurisprudencial nº 378, do TST. A iniciativa por intermédio de lei complementar seria necessária para regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, a proteção geral do trabalhador contra a despedida arbitrária.

Assim sendo, concluímos que a proposta é constitucional e, no mérito, atende os pressupostos de interesse público que deve nortear

toda e qualquer matéria apresentada nesta Casa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA